



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082778-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é impetrante MAURO ATUI NETO e Paciente PEDRO RICARDO REINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência manifestada pelo impetrante e, por consequência, não conheceram da presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de PEDRO RICARDO REINA, nos exatos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.627

Habeas Corpus nº 2082778-22.2025.8.26.0000

Impetrante: MAURO ATUI NETO

Paciente: **PEDRO RICARDO REINA**

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SERTÃOZINHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (ARTIGOS 121, § 2º, I E IV, E 125, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. Decisão suficientemente motivada. Razões de decidir expostas de maneira a satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF).

2. Fato superveniente, todavia, consubstanciado na redesignação da data de julgamento pelo juízo de primeiro grau. Perda do objeto, restando prejudicado o writ. Expresso pedido de desistência.

3. Pedido homologado.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MAURO ATUI NETO em favor de **PEDRO RICARDO REINA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho nos autos nº 0007791-87.2014.8.26.0597.

Em suma, afirma que o paciente, surdo-mudo, responde em liberdade ação penal que o deu como incurso nos crimes de homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro e que, designada sessão de julgamento para o dia 27 de março de 2025, sofre constrangimento ilegal porque está sendo tolhido do direito de ser defendido por advogado de sua escolha, sendo-lhe nomeado defensor dativo contra sua vontade.

Esclarece o impetrante que foi diagnosticado com TDAH e que está impossibilitado de garantir uma defesa técnica ao

paciente, uma vez que já se encontra comprometido com um Júri previamente agendado para o dia 25 de março, p.f. na cidade de Tatuí (dois dias antes) e que, diante do curto intervalo de tempo entre as duas sessões, não haverá tempo hábil para preparar a defesa, anotando-se, ainda, a necessidade de deslocamento significativo. Diz que sua condição de saúde exige organização estratégica para evitar exaustão e prejuízo ao desempenho profissional e que, por isso, foi pleiteado à autoridade coatora a redesignação da data de julgamento, restando indeferido o pedido.

Anota, ainda, que intimado o paciente para constituir novo defensor, manifestou-se ele pela manutenção do impetrante em sua defesa, recusando qualquer outro advogado e que um atraso de dois ou três meses para a realização do julgamento “em nada prejudicaria a tramitação processual”, cujo feito, aliás, foi iniciado há mais de dez anos e que o pedido de adiamento se seu, inclusive, com o intento de evitar maiores custos aos cofres públicos, dada a onerosidade de uma sessão do Tribunal do Júri.

Pugna, liminarmente, pela suspensão imediata da nomeação do defensor dativo e da sessão plenária do Tribunal do Júri até a análise definitiva do presente *Habeas Corpus*, além de afastamento imediato do magistrado do caso, em razão da quebra de imparcialidade, confirmando-se a ordem ao final.

Pugna, ainda, que seja oficiado à OAB para que tome ciência do ocorrido e atue no presente feito como assistente institucional (fls. 01/14).

Indeferindo-se a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensáveis as informações da autoridade coatora (fls. 74/79), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou prejudicialidade da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da

ordem (fls. 87/89), vindo conclusos a esta relatoria em 04 de abril de 2025.

Este é o relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação de argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Na hipótese, o paciente **PEDRO RICARDO REINA** responde à referida ação penal por incurso nos artigos 125 e 121, § 2º, I e IV, c.c. o 61, II, “f” e “h”, todos do Código Penal porque, segundo à acusação, entre os dias 03 e 04 de outubro de 2014, em horário e local incertos, matou, por motivo torpe, sua namorada *Eniléia Belarmino*, que era deficiente auditiva, utilizando, para tanto, de dissimulação e surpresa, dificultando, pois, sobremaneira a defesa dessa vítima, ocasião em que provocou aborto em *Eniléia*, sem o consentimento dela (**conf. denúncia – fls. 01/03**).

Assim, após regular trâmite processual e preclusa a decisão de pronúncia, inicialmente foi designado o julgamento do réu para o dia 28.11.2024 (fls. 1667/1669 da ação penal), por decisão proferida em 21.11.2024 e visando melhor adequação da pauta, foi redesignado o julgamento para o dia 27 de março de 2025 às 10h30min (fls. 1753/1754), intimada a Defesa por meio de publicação no DJe de 22.11.2024 (fl. 1767 da ação penal).

Houve nova redesignação para mudar o horário de julgamento para às 9h30min, mantido, contudo, o dia de julgamento, 27.03.2025 (fl. 1772 da ação penal), intimada a Defesa por publicação na

imprensa oficial realizada em 11.01.2025 (fl. 1774 da ação penal).

Assim, e somente em 17 de fevereiro de 2025, após expedidos mandados e tomadas as medidas necessárias para realização do julgamento, a Defesa pugnou pela redesignação do julgamento, invocando que foi designado outro julgamento com intervalo mínimo de dois dias na comarca de Tatuí – processo nº 1501699-25.2020.8.26.0624 (fls. 1801/1806 da ação penal), indeferido o pleito pelo juízo, por decisão proferida em 20.02.2025, ao fundamento de que *“o pedido de redesignação de audiências deverá estar pautado em motivo justo, suficiente para postergar a realização de ato fundamental a todo processo, conforme se observa das disposições do art. 362 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal. O pedido não merece acolhida. Trata-se de sessão já redesignada, em Juízo com pauta sobrecarregada, o que certamente acarretará prejuízos. Os argumentos trazidos pelo defensor não constituem causa impeditiva à efetiva atuação na causa. Com efeito, trata-se de defensor que atua nos autos há mais de um ano (fls. 1596), estando ainda a cerca de um mês da realização dos julgamentos, o que se mostra suficiente para a detida análise de ambos processos, não havendo se falar em prejuízo à defesa do réu. Ora, não se pode assumir que o interesse público fique à mercê da conveniência privada quando não resta presente qualquer situação que evidencie cerceamento de defesa e não se vislumbra qualquer impasse ou prejuízo à defesa do réu em plenário, sob pena de acarretar uma demora desnecessária à resolução do feito. Quanto ao nobre defensor ser portador de portador de TDHA e não possuir condição psíquica para realizar dois júris em datas próximas, não restou demonstrado por atestado médico e, portanto, não pode ser acolhido para a designação do júri desta Comarca. Por fim, ressalto que trata-se de processo complexo com a necessidade de intérprete de libras, o qual já foi*

requisitado e intimado. Ante o exposto, indefiro o pedido de redesignação da sessão plenária formulado pela defesa. Fica o nobre procurador postulante intimado a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se comparecerá à referida audiência ou se indicará um substituto.” (fls. 1821/1822 da ação penal).

Deduzindo-se pedido de reconsideração, oportunidade em que acostou aos autos atestado médico e declaração do paciente no sentido de que não aceita outro defensor (fls. 1833/1842 da ação penal, houve novo indeferimento nos seguintes termos: “*Não obstante a situação vivenciada pelo causídico, entendo não ser caso de redesignação da sessão plenária. Conforme cediço, o pedido de redesignação de audiências deverá estar pautado em motivo justo, suficiente para postergar a realização de ato fundamental a todo processo, conforme se observa das disposições do art. 362 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal. Verifica-se dos documentos juntados pela defesa (fls. 1807/1815), que a sessão plenária foi designada no dia 21 de novembro de 2024, já o júri indicado pelo advogado constituído como um dos motivos de adiamento, fl. 1815, foi redesignado, pela terceira vez a pedido da defesa, em 07 de fevereiro de 2025, não sendo razoável sua prevalência, tanto pelo critério cronológico quanto pelos interesses envolvidos. Nova redesignação do júri, levando em conta a pauta desta Vara, que atende à ordem estabelecida no art. 429 do CPP, o levaria para julgamento somente no próximo semestre. Por fim, quanto a declaração do réu de que não aceita ser representado por outro advogado na sessão plenária, observo que assiste a ele o direito de ser defendido por profissional constituído, de sua livre escolha, mas tal direito, como todos os demais, não é absoluto, e está jungido a prazos e regras processuais. Este Juízo cuidou de observar todas as formalidades e prazos legais, não havendo que se falar em cerceamento*

*de defesa, sendo que eventual dificuldade do defensor constituído deve ser exclusivamente imputada a ele. No mais, reitero os argumentos expostos às fls. 1821/1822, bem como o fato de a **designação de dois júris na mesma semana decorreu de pedido de redesignação do próprio advogado, conforme cópia de decisão apresentada às fls. 1814/1815.** É bem verdade que o defensor informou no processo que tramita na comarca de Tatuí que o júri do presente processo ocorreria em data próxima à data sugerida naqueles autos, **mas o pleito foi indeferido por aquele Juízo, de modo que eventual irresignação deve ser dirigido àquele juízo, e não a este.** Caso o i. Patrono pretenda não participar da sessão de julgamento, deverá renunciar ao mandato conferido por seu representado, sob pena de incorrer no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por tais motivos, **indefiro o pedido de redesignação da sessão do Tribunal do Júri. Fica o nobre procurador postulante intimado a informar, no prazo de 48 horas, se comparecerá ao referido julgamento.**” (fls. 1847/1848 da ação penal).*

O impetrante, invocando as prerrogativas da advocacia, informou ao juízo *a quo* que não comparecerá à sessão plenária designada (fls. 1854/1861 da ação penal), determinando o Juízo, assim, pela “*comunicação de tal fato à OAB local para apuração de eventual infração disciplinar pelo abandono injustificado (artigo 265 do Código de Processo Penal), bem como pela intimação do réu para constituir novo advogado, no prazo de 48 horas, sob pena de nomeação de defensor dativo.*” (fl. 1872 da ação penal).

Desde logo se faz o registro de que o decreto prisional, no caso, se mostrou suficientemente motivado, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve,

concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Ocorre que consulta efetuada ao sistema “e-SAJ” desta e. Corte de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) mostra que, após nomeação de defensora dativa e posterior renúncia, **houve redesignação do júri** nos seguintes termos: *“Diante da renúncia da Dra. Vanessa Silva Gonçalves e não havendo tempo hábil de nova nomeação de Defensor para o ato, redesigno a sessão plenária do júri para o dia **28 de agosto de 2025, às 9 horas e 30 minutos**. No mais, considerando que o advogado constituído deu causa ao adiamento da sessão, pois não apresentou motivo justificado para o não comparecimento ao ato (conforme decisões judiciais pretéritas das quais não houve interposição de recurso/sucedâneo recursal), e com fulcro no art. 93 do CPC (aplicável ao processo penal com fundamento no art. 3º do CPP), condeno ao defensor constituído, Dr. Mauro Atui Neto, ao pagamento das custas e despesas referentes à redesignação da sessão plenária (valor da expedição de novos mandados e honorários do intérprete). Destaco que as alterações promovidas no art. 265 do CPP suprimiram apenas a multa sancionatória, ao passo que a situação ora apreciada é diversa e refere-se a despesas de atos processuais que terão que ser refeitos em decorrência de conduta do causídico. A condenação fica mantida independentemente do resultado final. Afinal, a imputação de custas segue o princípio da causalidade e, para a data, foi a defesa quem deu causa à redesignação. ***Expeça-se o necessário para a cobrança das custas/despesas.***”* (fls. 1949/1950 da ação penal – grifos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

original).

E nessa conformidade, o impetrante, de maneira expressa, postula pela desistência da presente ordem (fl. 93).

Diante dessas circunstâncias, só resta a homologação do aludido pleito, sem que seja sequer conhecido o mérito da impetração.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, por consequência, não conheço da presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de **PEDRO RICARDO REINA**, nos exatos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IVANA DAVID
Relatora